



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## «DIÁRIO DA REPÚBLICA»

### ASSINATURAS PARA 1976

Para atenuar as vultosas despesas de correio, muito agravadas a partir de meados do ano findo, tornou-se indispensável acrescentar aos preços das assinaturas, que não foram aumentados, os valores correspondentes a esses agravamentos.

Assinaturas	Correio	
	Anual	Semestral
1.ª, 2.ª ou 3.ª série .....	150\$00	80\$00
Duas séries diferentes .....	240\$00	130\$00
Completa .....	300\$00	170\$00
Apêndices .....	20\$00	-

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 402/76:

Cria os conselhos das armas e serviços do Exército e define a sua competência — Revoga, na parte aplicável, o Decreto-Lei n.º 684/74, de 2 de Dezembro, e a Portaria n.º 512/75, de 25 de Agosto.

#### Decreto-Lei n.º 403/76:

Determina que os membros do Conselho da Revolução tenham as honras inerentes à categoria de Ministro, quando, pelas funções que exerçam, não corresponda categoria superior.

#### Decreto-Lei n.º 404/76:

Autoriza a Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contratos para a execução de obras ou a executar obras por administração directa no continente, até à importância de 25 000 000\$.

#### Portaria n.º 321/76:

Manda aumentar ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 7 de Maio de 1976, a embarcação *Vega*.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução do Conselho de Ministros:

Cria comissões de análise ao Banco de Angola e ao Banco Intercontinental Português e promove a fusão de várias instituições de crédito.

#### Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 673/75, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 265, de 15 de Novembro de 1975.

### Ministério da Administração Interna:

#### Decreto-Lei n.º 405/76:

Altera o subsídio de deslocação dos aferidores de pesos e medidas.

#### Decreto-Lei n.º 406/76:

Cria no concelho de Peso da Régua a freguesia de Canelas.

### Ministério da Justiça:

#### Decreto n.º 407/76:

Cria o 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Setúbal.

#### Decreto-Lei n.º 408/76:

Dá nova redacção ao artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro (Centro de Identificação Civil e Criminal).

### Ministérios da Justiça e do Comércio Interno:

#### Decreto-Lei n.º 409/76:

Amnistia o crime de especulação previsto e punido nos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 41 204 quando cometido por dirigentes ou gestores de cooperativas agro-pecuárias, suas uniões e federações ou outras pessoas que, pela sua autoridade nas referidas instituições, tenham tido intervenção nesses actos, quando praticados ao abrigo de autorizações administrativas do Governo ou seus agentes.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 410/76:

Suspende a aplicação do imposto sobre a indústria agrícola.

#### Decreto-Lei n.º 411/76:

Dá nova redacção ao artigo 95.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

#### Decreto-Lei n.º 412/76:

Altera disposições dos Decretos-Leis n.ºs 402/74, de 29 de Agosto, e 528/75, de 25 de Setembro.

**Decreto-Lei n.º 413/76:**

Define a forma como deve ser feito o caucionamento das reservas técnicas com prédios urbanos ou rústicos da propriedade das companhias de seguros.

**Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:****Despacho conjunto:**

Concede à Secretaria de Estado das Pescas uma verba de 60 000 contos para atender aos problemas mais prementes do sector.

**Ministérios da Indústria e Tecnologia, do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações:****Despacho ministerial:**

Cria um grupo de trabalho para o estudo do planeamento dos transportes e distribuição dos adubos.

**Ministério da Agricultura e Pescas:****Decreto-Lei n.º 414/76:**

Altera os prazos para assinatura dos contratos de arrendamento rural e atribui competência às Juntas Regionais da Madeira e dos Açores para fixar ou alterar os prazos a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º e o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 201/75.

**Ministério do Comércio Interno:****Decreto n.º 415/76:**

Estabelece a tabela para intervenção por compra de vinhos na Região do Douro.

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:****Aviso:**

Torna público o depósito pelo Governo Português da carta de ratificação da Convenção Relativa à Criação do Centro Europeu de Previsões do Tempo a Médio Prazo.

**Ministério das Obras Públicas:****Decreto-Lei n.º 416/76:**

Aprova o plano de obras municipais participadas, em cumprimento do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 768/75, de 31 de Dezembro.

**Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:****Portaria n.º 322/76:**

Fixa, para toda a área abrangida pelo Plano Integrado de Almada-Monte da Caparica, o coeficiente máximo de ocupação do solo e o preço médio de construção.

**Ministério dos Transportes e Comunicações:****Portaria n.º 323/76:**

Manda lançar em circulação uma emissão extraordinária de selos comemorativa Interphil 76.

**Ministério da Educação e Investigação Científica:****Decreto n.º 417/76:**

Dá novas designações a alguns estabelecimentos de ensino.

**Ministério da Comunicação Social:****Decreto-Lei n.º 418/76:**

Atribui competência ao conselho de administração da Radiodifusão Portuguesa, E. P., para a fixação das tabelas de remuneração.

Nota. — Foi publicado um 8.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1975, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros:****Resolução do Conselho de Ministros:**

Nomeia a comissão administrativa da Empresa Pública de Radiodifusão.

**Ministério da Cooperação:****Declaração:**

De ter sido autorizada alteração de rubrica orçamental.

**Ministério das Finanças:****Decreto n.º 787/75:**

Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos findos.

**Decreto n.º 788/75:**

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 24 252 500\$.

**Portaria n.º 805/75:**

Efectua transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Ex-Ministério da Economia:****Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Ministério da Agricultura e Pescas:****Decreto-Lei n.º 789/75:**

Prorroga o prazo previsto no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril, que estabelece o novo regime relativo ao arrendamento rural.

**Ministérios do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações:****Portaria n.º 806/75:**

Introduz alterações na tarifa geral de transportes — parte I «Passageiros e bagagens» — em vigor na Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

**Ministério do Equipamento Social:****Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Ministério dos Transportes e Comunicações:****Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Ministério da Educação e Investigação Científica:****Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Decreto-Lei n.º 402/76**

de 27 de Maio

Considerando que os conselhos das armas e serviços, criados pelo Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de

Julho, deixaram de existir, após terem cumprido a sua missão exclusiva de apreciação de oficiais, não lhes tendo sido legalmente atribuídas outras missões, como o artigo 1.º deixava prever;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 684/74, de 2 de Dezembro, criou os conselhos de reclassificação de sargentos, para exclusiva apreciação dos sargentos, os quais já acabaram o seu trabalho inicial;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, e o Decreto-Lei n.º 216/75, de 2 de Maio, posteriormente publicados, englobam na sua aplicação todos os militares para assuntos de reclassificação;

Considerando que a legislação atrás citada tem, no seu espírito, uma execução limitada no tempo;

Considerando a necessidade de existirem nas direcções das armas e serviços órgãos representativos e permanentes que, englobando oficiais e sargentos, tenham, para além da apreciação do pessoal, funções consultivas para quaisquer assuntos específicos da sua arma ou serviço, nomeadamente no que se refere à administração do pessoal;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criados os conselhos das armas e serviços, órgãos consultivos da respectiva direcção da arma ou serviço, sendo da sua competência:

- a) Zelar pelos interesses da arma ou serviço e respectivo pessoal, apresentando propostas para adopção superior das medidas julgadas adequadas;
- b) Pronunciar-se sobre:
  - Grandes linhas de orientação da respectiva arma ou serviço;
  - Colocação e aproveitamento do pessoal da arma ou serviço;
  - Outras matérias específicas da arma ou serviço que o director entenda submeter à sua apreciação.

2. Aos conselhos das armas e serviços compete ainda:

- a) A apreciação permanente, nos termos a definir na portaria a que se refere o artigo 5.º deste diploma, e as promoções do respectivo pessoal, matérias em que a direcção da arma ou serviço terá de acatar o respectivo parecer, embora sem prejuízo do poder decisório definitivo a que porventura haja lugar;
- b) Dar parecer sobre a reintegração de militares reabilitados através da revisão de processos disciplinares ou criminais, bem como em virtude de lei especial;
- c) Dar parecer sobre o regresso ao serviço do pessoal que o requeira e que esteja na situação de reserva ou em qualquer outra fora do serviço activo;
- d) As atribuições das comissões técnicas a que se refere o Decreto-Lei n.º 216/75, de 2 de Maio.

Art. 2.º — 1. Cada conselho será constituído por um número ímpar de membros, no máximo de vinte e um,

sendo presidido pelo director da arma ou serviço. Os restantes elementos serão eleitos, sendo metade oficiais e metade sargentos.

2. As futuras nomeações dos directores ou chefes das armas ou serviços serão feitas pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, de entre uma lista de três a cinco oficiais generais e/ou coronéis a fornecer pelo respectivo conselho.

Nos serviços em que o posto mais elevado não seja oficial general, a lista só poderá conter oficiais dos dois postos mais elevados.

Art. 3.º — 1. O conjunto dos conselhos das armas e serviços constitui o Conselho das Armas e Serviços do Exército (CASE).

2. O CASE é um órgão de conselho do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), competindo-lhe:

- a) Pronunciar-se sobre os assuntos relativos à melhoria da condição militar;
- b) Definir critérios que visem a uniformização do funcionamento dos conselhos das armas e dos conselhos dos serviços do Exército e também dos critérios a adoptar na resolução dos assuntos da competência daqueles conselhos;
- c) Colaborar com o Conselho Superior do Exército na apreciação dos oficiais generais e nas promoções a brigadeiro e a general, nos termos do artigo seguinte.

Art. 4.º A apreciação dos oficiais generais será feita pelo Conselho Superior do Exército (CSE), ao qual compete também pronunciar-se sobre as promoções a brigadeiro e a general. Para estes efeitos o presidente de cada um dos conselhos que constituem o CASE, devidamente mandatado pelo respectivo conselho, tomará parte nas reuniões do CSE, como membro de pleno direito.

Art. 5.º A constituição, funcionamento e regulamento dos conselhos das armas e serviços serão estabelecidos por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 6.º São revogados, na parte aplicável, o Decreto-Lei n.º 684/74, de 2 de Dezembro, e a Portaria n.º 512/75, de 25 de Agosto.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 18 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 403/76

de 27 de Maio

Considerando que a Lei n.º 5/75, de 14 de Março, ao instituir o Conselho da Revolução, cuja composição definiu, não fez qualquer referência à hierarquização dos seus membros relativamente à função pública em geral;

Considerando as elevadas atribuições políticas exercidas pelo Conselho da Revolução;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Re-

volução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os membros do Conselho da Revolução terão as honras inerentes à categoria de Ministro, quando, pelas funções que exerçam, não corresponda categoria superior.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 18 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 404/76

de 27 de Maio

Considerando que a Força Aérea tem necessidade urgente de construção de infra-estruturas na metrópole para apoio das unidades;

Considerando que o prazo de execução de parte dessas obras abrange os anos de 1976 e 1977;

Considerando ainda que em vários locais, pela impossibilidade de interessar empreiteiros idóneos, os trabalhos terão de ser executados por administração directa;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 254, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contratos para a execução de obras ou a executar obras por administração directa no continente, até à importância de 25 000 000\$.

Art. 2.º — 1. Os encargos resultantes dos contratos e das obras de administração directa não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1976 — 20 000 000\$;

Em 1977 — 5 000 000\$.

2. A importância fixada para 1977 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

Art. 3.º — 1. Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos em conta das verbas consignadas no orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea.

2. Os contratos serão celebrados e as obras por administração directa planeadas de forma que, em cada ano, não haja obrigação de pagar em cada mês mais de um décimo do encargo anual indicado.

Art. 4.º Quando os pagamentos em 1977 originarem ónus especial sobre os preços fixados em 1976, a respectiva disposição contratual está sujeita a acordo prévio do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 18 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Armada

### Portaria n.º 321/76

de 27 de Maio

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 7 de Maio de 1976, a embarcação *Vega*.

Estado-Maior da Armada, 7 de Maio de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução do Conselho de Ministros

Tendo em conta o parecer da Comissão de Reestruturação do Sistema Bancário (CRSB), o Conselho de Ministros, reunido em 9 de Abril de 1976, deliberou:

1 — Quanto ao Banco de Angola, e considerando os problemas que afectam essa instituição, decorrentes da descolonização, foi determinada a criação de uma comissão de análise ao referido Banco com o objectivo de, no prazo de trinta dias:

Estudar a forma de fazer a separação total entre a actividade bancária exercida por essa instituição no território português e todos os problemas que se liguem com a sua anterior situação de banco emissor de Angola;

Propor a integração apenas dessa actividade bancária e do pessoal nas instituições mais significativas do sistema bancário.

2 — Relativamente ao BIP, tendo igualmente em conta o parecer da Comissão de Reestruturação do Sistema Bancário, e considerando a situação dessa instituição, consequente dos graves problemas patrimoniais que, em fins de 1974, levaram à necessidade de intervenção do Estado, foi determinada, do mesmo modo, a criação de uma comissão de análise ao referido Banco, a fim de, no prazo de trinta dias:

Estudar a forma de fazer a separação entre a normal actividade bancária desta instituição e os graves problemas patrimoniais que a afectam;

Propor a integração apenas dessa actividade bancária e do pessoal nas instituições mais significativas do sistema bancário;

Apresentar sugestões quanto à solução a dar aos restantes aspectos.

3 — Em consequência da proposta apresentada pela CRSB, o Conselho de Ministros decidiu, ainda, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 517/75, de 22 de Setembro:

3.1 — Com base no artigo 1.º:

Que seja efectuada a fusão, por incorporação de todo o activo e passivo e demais direitos e obrigações, das seguintes instituições de crédito:

a) Casa Bancária Manuel Mendes Godinho & Filhos no Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa;

b) Casa Bancária Pancada, Moraes & C.<sup>a</sup>, no Banco Fonseca & Burnay.

3.2 — Com base no artigo 2.º:

a) Que para a realização de cada uma das fusões referidas no número anterior seja criada uma comissão de fusão, constituída por:

Um elemento a nomear pelos conselhos de gestão das instituições integradoras e um elemento a nomear pelos responsáveis pela gestão das instituições integradas;

Um elemento coordenador a nomear pelo Banco de Portugal, que, para efeitos do n.º 2 do atrás citado artigo 2.º, responderá perante a Comissão de Reestruturação do Sistema Bancário;

b) Que a estas comissões de fusão seja atribuída a coordenação de todos os trabalhos inerentes às integrações, devendo toda a sua actuação pautar-se pelos seguintes princípios gerais:

Respeito rigoroso pelos direitos dos trabalhadores, de acordo com o Contrato Colectivo de Trabalho dos Empregados Bancários e seus anexos;

Salvaguarda do normal funcionamento do sistema bancário ao longo de todo o processo das integrações e garantia da plena eficiência das instituições resultantes das fusões;

Desenvolvimento, sempre que as circunstâncias o aconselhem, de acções de formação de pessoal, de modo a atenuar as dificuldades resultantes das alterações dos processos de trabalho, dos circuitos de documentos, dos impressos utilizados, etc.;

Não deterioração da situação patrimonial, económica e financeira das instituições integradoras, nomeadamente quanto aos valores patrimoniais transferidos das instituições integradas, procedendo à separação entre os afectos à sua normal actividade bancária e aqueles que, por lhe estarem desafectos ou por constituírem elementos de perturbação da mesma, deverão ser objecto de soluções especiais a propor ao Governo;

c) Que seja facultado às estruturas representativas dos trabalhadores o acesso a toda a documentação e informação, bem como às reuniões de trabalho das comissões de fusão;

d) Que as decisões dos assuntos respeitantes às fusões sejam tomadas sob proposta ou parecer das comissões de fusão, competindo aos responsáveis pela gestão de ambas as instituições em conjunto, entre a data deste despacho e as datas de integração adiante referidas, e ao conselho de gestão da instituição integradora, a partir das datas de integração;

e) Que as comissões de fusão poderão propor:

A criação das subcomissões que entenderem por convenientes;

A colaboração de técnicos, bancários ou não, de reconhecida competência, indispensáveis ao bom desempenho das funções que lhes estão cometidas.

3.3 — Que as fusões referidas na presente resolução tenham efeitos a partir de 1 de Maio de 1976.

3.4 — Que a partir da data atrás referida cessem os mandatos dos responsáveis pela gestão das instituições integradas.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Abril de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

---

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a Portaria n.º 673/75, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 265, de 15 de Novembro de 1975, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Nas propriedades de José Inácio do Ó, no n.º 2), onde se lê: «Situado na freguesia de Alvalade ...», deve ler-se: «Situado na freguesia de Ermidas-Sado ...».

Nas propriedades de Joaquim Pedro Coelho Guerreiro, no n.º 8), onde se lê: «Situado na freguesia de Abela ...», deve ler-se: «Situado na freguesia de S. Domingos ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

---

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral da Acção Regional

**Decreto-Lei n.º 405/76**

de 27 de Maio

O subsídio de deslocação dos aferidores de pesos e medidas encontra-se fixado no quantitativo de 1\$30 por quilómetro, nos termos da observação 2.ª do capítulo XIV da tabela aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49 438, de 11 de Dezembro de 1969.

Sendo manifesta a desactualização de tal subsídio, face ao aumento sensível das despesas de transportes que os aludidos trabalhadores são forçados a efectuar no âmbito das suas funções, torna-se imperiosa a adopção de medida legislativa tendente a corrigir tal situação, tanto mais que, para a generalidade dos funcionários do Estado, se encontram fixados montantes mais elevados para idênticos abonos.

A necessidade de dar solução urgente ao problema não aconselha, por outro lado, que se aguarde a conclusão dos estudos em curso para revisão completa da mencionada tabela de taxas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo único** — 1. A atribuição de subsídios de marcha aos aferidores, nas deslocações que efectuem em serviço, passa a regular-se segundo o regime estabelecido para os funcionários do Estado.

2. Nos concelhos de Lisboa e Porto, manter-se-ão o encargo das respectivas câmaras municipais e o sistema de compensação previstos na observação 3.ª do capítulo XIV da tabela aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49 438, de 11 de Dezembro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 17 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 406/76

de 27 de Maio

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos eleitores com residência habitual no lugar de Canelas, pertencente à freguesia de Poiães, do concelho de Peso da Régua, no sentido de ser criada a freguesia de Canelas, com sede na povoação do mesmo nome;

Considerando que na área da circunscrição a criar já existem os equipamentos colectivos necessários à organização da vida das populações envolvidas;

Considerando o parecer favorável do Município de Peso da Régua, da junta distrital e do governador civil do distrito de Vila Real;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É criada no concelho de Peso da Régua a freguesia de Canelas, com sede na povoação do mesmo nome.

**Art. 2.º** A freguesia de Canelas é classificada de 2.ª ordem.

**Art. 3.º** As confrontações da nova freguesia são as seguintes: ao norte, os limites são definidos por uma linha que, partindo do lugar denominado Fundo de Vila, limite da propriedade da Casa Grande, segue em direcção ao termo de Poiães, onde se situa o marco divisório entre Poiães e Canelas, passando pelo caminho vicinal chamado da Lusância e continuando depois pelo caminho da mata da Casa Grande, em direcção à Fonte do Milho, até encontrar o limite da freguesia de Covelinhas.

**Art. 4.º** A freguesia ora criada fica sujeita ao regime de tutela instituído para a generalidade das freguesias do País, enquanto esse regime vigorar.

**Art. 5.º** A Comissão Administrativa do Município de Peso da Régua procederá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos onde se tornem necessários,

por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

Promulgado em 17 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 407/76

1. A sociedade democrática pluralista que se pretende instituir em Portugal carece de uma justiça rápida e eficaz.

No entanto, muitos dos tribunais não têm presente condições, por carência de pessoal ou exiguidade de quadros, para administrarem pronta justiça ao povo.

Há, pois, que reparar e melhorar a máquina judiciária, por forma a poder satisfazer os mais elementares anseios das populações, que não devem estar sujeitas à lentidão com que alguns tribunais lhes prestam justiça.

2. O Tribunal Judicial de Setúbal não dispõe, de momento, de uma máquina judiciária eficaz, dado o manifesto e progressivo aumento de serviço verificado nos últimos anos.

Assim, reportando-se aos processos mais vulgares, distribuídos no Tribunal desde 1971, verificamos a seguinte subida:

Corpos de delito — Em 1971: 1461; em 1972: 1656; em 1973: 1728; em 1974: 2125, e em 1975: 2816.

Processos cíveis — Em 1971: 586; em 1972: 705; em 1973: 2958; em 1974: 2516, e em 1975: 4331.

Daí resultou, necessariamente, o gradual aumento de processos pendentes e o inevitável agravamento do tempo de preparação e conclusão de cada processo, perante o desagrado e desânimo das populações e advogados.

Daí se justifique, plenamente, a criação de um 3.º Juízo na Comarca de Setúbal.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** É criado o 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Setúbal.

**Art. 2.º** O quadro da secretaria deste 3.º Juízo é formado pelo pessoal comum aos três juízos e os seguintes funcionários privativos:

- 2 escrivães de direito;
- 2 ajudantes de escrivão;
- 2 escriturários-dactilógrafos;
- 2 oficiais de diligências.

Art. 3.º Os colectivos do Tribunal Judicial de Se-túbal serão constituídos de acordo com o que for determinado pelo Conselho Superior Judiciário.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 17 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIARIOS

### Decreto-Lei n.º 408/76

de 27 de Maio

A possibilidade de alguns países decretarem medidas restritivas de transferências monetárias é susceptível de provocar embaraços aos portugueses emigrados quando pretendem efectuar o pagamento das taxas devidas por documentos que pedem para Portugal, designadamente certificados de registo criminal e bilhetes de identidade. Urge, pois, autorizar uma forma de pagamento das taxas, nesses casos, diferente do pagamento mediante estampilha fiscal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 56.º — 1. ....  
2. ....  
3. ....

4. Sempre que se verifiquem dificuldades na remessa das importâncias devidas pelo pagamento das taxas correspondentes aos pedidos de documentos poderão as representações diplomáticas e consulares portuguesas no estrangeiro proceder à cobrança em dinheiro, dando quitação mediante a passagem de recibo.

Os pedidos enviados ao CICC devem vir acompanhados do duplicado do recibo, sem o que serão recusados.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 17 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO COMÉRCIO INTERNO

### Decreto-Lei n.º 409/76

de 27 de Maio

Política típica de regimes como o deposto em 25 de Abril de 1974, procurando salvar aparências e

ocultar a verdade, foi, sem dúvida, o facto de o Governo de então ter autorizado, por via administrativa, algumas cooperativas a praticarem preços de leite superiores aos legalmente fixados.

Por um lado, mantinha-se a lei de que se não desconhecia o irrealismo, de outro, autorizava-se a infracção.

Os consumidores reagiram contra tal situação e a sua acção fez desencadear alguns processos judiciais, envolvendo os membros das direcções das cooperativas.

Estas, porém, tinham-se limitado a fazer uso da autorização administrativa que lhes fora concedida e actuaram como moderadoras de um mercado em que a falta de oferta estava a ser aproveitada por muitos produtores individualmente, inclusivamente associados de cooperativas.

Considerando os factos sumariamente descritos e a necessidade de estimular o interesse pela gestão de cooperativas e afastar o receio pelo desempenho de funções gratuitas, cujo exercício impõe abnegação e sacrifício, compensadas, afinal, por imprevistas responsabilidades;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É amnistiado o crime de especulação previsto e punido nos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 41 204 quando cometido por dirigentes ou gestores de cooperativas agro-pecuárias, suas uniões e federações ou outras pessoas que, pela sua actividade nas referidas instituições, tenham tido intervenção nesses actos, quando praticados ao abrigo de autorizações administrativas do Governo ou seus agentes.

Art. 2.º A prova das autorizações, ainda que verbais, referidas no artigo anterior, pode ser feita em qualquer momento, mediante simples requerimento dos arguidos, suspendendo-se o curso normal dos processos até decisão definitiva deste incidente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Joaquim Jorge Magalhães Mota.*

Promulgado em 13 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

### Decreto-Lei n.º 410/76

de 27 de Maio

Com o advento da Revolução de 25 de Abril de 1974, criaram-se as condições para a total reformulação da política agrária, no sentido de, finalmente, se fazer justiça ao sector agrícola, o que implicaria uma política global e coerente de correcção fundiária, diversificada, a nível nacional; de melhoria das infra-estruturas agrícolas; de adequação das explorações à capacidade produtiva dos solos; de incentivo à cooperação agrícola; de incremento da actividade

agrícola pelo aligeiramento dos custos das explorações (equipamentos, fertilizantes, energia, transportes, salários e outros); de aperfeiçoamento do regime jurídico da exploração da terra; de revisão da política de preços agrícolas e correcção dos circuitos comerciais; de incremento à exportação de produtos agrícolas; de revisão do quadro geral da tributação da terra, etc.

Simplemente, as vicissitudes do processo revolucionário, atentos os naturais sobressaltos característicos destes períodos, e a heterogeneidade e transitoriedade dos sucessivos governos não têm permitido a definição global e coerente que bem se ambicionava, sendo ainda certo que em muitos casos se criaram situações diametralmente opostas às finalidades que, em princípio, se desejavam atingir. É assim que a correcção da estrutura fundiária em certas zonas do nosso país, designadamente no Alentejo e Ribatejo, exorbitou claramente do quadro legal instituído, atento o fenómeno das ocupações, o que implica a coexistência, neste momento, de situações legais e de situações de facto que o Governo pretende, o mais brevemente possível, corrigir. Por outro lado, atenta a interdependência sectorial e uma certa agitação social, o sector agrícola viu agravados os custos das explorações por várias vias: preços dos equipamentos e fertilizantes, salários, quebras de produtividade, etc. Por sua vez, os preços agrícolas, se a nível interno, tiveram ligeiros aumentos que de forma alguma compensaram o agravamento dos custos das explorações, já quanto aos produtos de exportação, sofreram, por vezes, sensíveis baixas na respectiva cotação internacional.

É o que, por exemplo, sucedeu com o vinho do Porto, o que gravemente afectou toda a região do Douro.

É neste quadro dinâmico que se inseriu a política fiscal parcelar anteriormente programada, o que, na parte referente ao sector agrícola, veio a traduzir-se no alargamento da isenção conferida aos pequenos agricultores que trabalhem directamente a terra, e a reposição em vigor do imposto sobre a indústria agrícola.

Ora, este imposto, por um lado, tinha tido no anterior regime um curtíssimo período de vigência, pelo que não chegou a formar-se ao nível dos serviços fiscais uma jurisprudência administrativa que conduzisse à adopção de critérios uniformes e correctos de determinação da matéria colectável e possibilitasse a aplicação do imposto com um mínimo de justiça fiscal, e, por outro, veio a aplicar-se a situações moveáveis, provocadas e agravadas pela própria dinâmica revolucionária, como as que acima se invocam, o que tudo conduziu a somarem-se às dificuldades anteriores as provocadas pelas novas situações e distorções ilegais do sistema a instituir.

Dáí que o lançamento do imposto referente ao ano de 1974 tenha sido feito obedecendo a critérios de determinação da matéria colectável, os mais diversos, quer por falta de experiência, quer por falta de dados contabilísticos, quer ainda pela extrema diversidade de situações de região para região, quer, finalmente, pelas dificuldades inerentes a este período transitório e acima esboçado.

Sendo assim, a aplicação do imposto sobre a indústria agrícola, designadamente aos rendimentos de 1974, longe de ser mais um elemento tendente à con-

secução da justiça fiscal que se pretende instituir, viria a ser não só factor de injustiça tributária como ainda motor de distorção económico, atento o desigual tratamento dos contribuintes. Acresce que, de um ponto de vista financeiro, os resultados da cobrança do imposto, a nível nacional, nunca excederiam os 40 000 contos, na melhor das previsões.

De tudo o exposto resulta claramente a conveniência de suspender a aplicação do imposto sobre a indústria agrícola, inclusive quanto aos rendimentos de 1974, ordenando-se a anulação das colectas já arrecadadas e a respectiva restituição, sem prejuízo de se continuarem a envidar esforços no sentido de reformular a política fiscal agrária, de harmonia com a política global que vá sendo definida para o sector.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Ficam suspensos, até ulterior revisão, o lançamento, liquidação e cobrança do imposto sobre a indústria agrícola, qualquer que seja a fase em que se encontre a respectiva aplicação.

2. As colectas referentes ao ano de 1974, já cobradas, serão anuladas e ordenada a respectiva restituição.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 19 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 411/76

de 27 de Maio

Convindo simplificar o processo de prestação de garantia aos direitos e demais imposições no que respeita a organismos estatais ou paraestatais, torna-se necessário proceder a alterações da Reforma Aduaneira.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 95.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 95.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

§ 4.º Quando se tratar de entidades que sejam empresas públicas ou organismos do Estado, poderá a garantia aos direitos e demais imposições ser também autorizada por meio de termo de responsabilidade no que respeita aos casos abrangidos pelo § 2.º e em relação aos despa-

chos a processar dentro do quadro temporal previsto no parágrafo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 17 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 412/76

de 27 de Maio

Muitos dos cidadãos residentes no Zaire e em Marrocos e, ainda, os retornados das ex-colónias fizeram-se acompanhar dos seus automóveis como único bem de valor facilmente realizável uma vez chegados a Portugal.

Tal facto impõe a adopção de medidas especiais, caracterizadamente benevolentes, não só com vista à regularização da situação aduaneira de tais veículos, como também à possibilidade de realização imediata de fundos por parte daqueles que viram profundamente alteradas as suas condições de vida.

Por outro lado, e visando um aspecto totalmente distinto, mas não menos digno de protecção, justifica-se um tratamento favorável a conceder aos veículos automóveis de matrícula estrangeira que, à data de 24 de Abril de 1974, eram pertença de cidadãos nacionais residentes no estrangeiro, para onde, por razões de ideologia política, se viram obrigados a exilar durante o regime deposto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogadas as disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 402/74, de 29 de Agosto, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 528/75, de 25 de Setembro.

Art. 2.º O prazo estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 528/75, de 25 de Setembro, fica alargado até 31 de Dezembro de 1975.

Art. 3.º O Ministro das Finanças poderá, por simples despacho, isentar de direitos e, bem assim, do imposto sobre a venda de veículos automóveis e da sobretaxa, criados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, a importação dos veículos automóveis pertencentes aos nacionais residentes no estrangeiro à data de 24 de Abril de 1974, e adquiridos até essa data, desde que estes produzam prova concludente de que ali se encontravam como exilados políticos.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Francisco Salgado Zenha — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 17 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Decreto-Lei n.º 413/76

de 27 de Maio

Nos termos da legislação em vigor, uma das modalidades de caucionamento das reservas técnicas das companhias de seguros consiste na afectação de imóveis de sua propriedade, prática essa que vem desde o Decreto de 21 de Outubro de 1907 (artigo 22.º, n.º 1), passando pelo Decreto-Lei n.º 43 768, de 30 de Junho de 1961.

Reconhecendo-se que é possível e recomendável substituir essa possibilidade por outra mais simples e menos onerosa;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Mantém-se, de entre as diversas modalidades de caucionamento das reservas técnicas a que as companhias de seguros estão obrigadas, a possibilidade de o fazerem com prédios urbanos ou rústicos de sua propriedade, nos termos do Decreto-Lei n.º 43 768, de 30 de Junho de 1961.

Art. 2.º É suficiente para esse efeito a simples indicação dos imóveis que as companhias pretendam utilizar para o caucionamento das reservas técnicas, juntando certidões actualizadas comprovativas do registo da propriedade a seu favor, encargos e rendimento colectável, e podendo a Inspeção de Seguros, se o entender conveniente, solicitar outros elementos.

Art. 3.º A alienação ou qualquer espécie de oneração de prédios das companhias de seguros fica dependente de autorização da Inspeção de Seguros, que só deverá concedê-la se de outro modo as reservas técnicas se encontrarem devidamente caucionadas, sendo nulos e de nenhum efeito os actos de alienação ou oneração praticados sem a autorização exigida por este artigo.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 13 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho conjunto

A situação depressiva que tem envolvido a economia nacional não tem poupado o sector das pescas, o qual, em particular no âmbito da pesca da sardinha e da pesca artesanal, se encontra numa situação de crise que urge conter rapidamente, enquanto os problemas de fundo não forem solucionados.

Consequentemente, para atender à difícil situação e assegurar a sobrevivência deste sector da economia, com forte incidência social e regional, cujas estruturas se encontram numa fase de grande vulnerabilidade, e também porque esta situação envolve aspectos vitais para o abastecimento público de proteína animal, determina-se:

1 — Seja concedida à Secretaria de Estado das Pescas uma verba de 60 000 contos para atender aos problemas mais prementes do sector, através de subsídios calculados sobre a quantidade e qualidade de pescado vendido em lota.

2 — Esses subsídios serão concedidos:

2.1 — Às actividades da pesca da sardinha;

2.2 — Às actividades da pesca artesanal que utilizem embarcações com motor, devidamente matriculadas num prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente despacho, e que deles careçam nas condições a especificar.

3 — A parte não utilizada da verba ora consignada será aplicada em pequenas infra-estruturas de apoio à pesca artesanal, nomeadamente instalações frigoríficas em terra, nos pequenos portos e a bordo das embarcações.

4 — A distribuição da verba global será feita mediante despacho conjunto da Secretaria de Estado das Pescas e da Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos.

Considera-se que esta medida constituirá um acto de elevado interesse económico e social junto daqueles que vivem directa e precariamente das pescas, ao mesmo tempo que contribuirá para restituir ao sector a confiança no presente e a esperança para o futuro indispensável à fase de arranque que se pretende iniciar.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 19 de Abril de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.



## MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA, DO COMÉRCIO INTERNO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Despacho ministerial

Verifica-se, no momento actual, que o sistema de transportes e distribuição de adubos não satisfaz de forma alguma as necessidades do sector agrícola. Esta situação, que tem vindo a agravar-se, poderá prejudicar profundamente o esforço que se tem vindo a desenvolver para aumentar a nossa produção agrícola, tendo em vista a diminuição da importação de alguns dos produtos fundamentais do consumo interno.

Considerando que esta situação se deve fundamentalmente à inexistência de coordenação dos vários meios de transporte, à falta da localização e dimensionamento dos armazéns e centros de redistribuição destes produtos, problemas que são agravados pelo aspecto sazonal do consumo, é criado um grupo de trabalho para o estudo do planeamento dos trans-

portes e distribuição dos adubos. Este grupo terá sempre em atenção os trabalhos do grupo de trabalho criado no âmbito do Ministério do Comércio Interno para acompanhar a distribuição de adubos.

Serão obrigações específicas do grupo de trabalho as seguintes:

1.º Verificar e analisar o modo como se está actualmente a efectuar o transporte e distribuição dos adubos, propondo, tendo em conta os problemas que nascem da existência de uma laboração contínua do produto e de um consumo fortemente sazonal, medidas de aplicação imediata que permitam obter um melhor aproveitamento quer do sistema de transportes, quer do complexo de armazéns existentes, tendo em vista uma aceitável distribuição de adubos à lavoura. A proposta referida deverá ser entregue até 30 de Junho de 1976.

2.º Implantar um sistema coordenado de transporte de adubos tendo em vista a participação racional dos diversos meios de transporte, considerando como sua espinha dorsal o caminho de ferro, sistema mais adequado ao encaminhamento de grandes massas a médias e longas distâncias. Este plano deverá ser entregue sessenta dias após a decisão governamental quanto à nova estrutura de produção e distribuição de adubos.

3.º Elaborar um programa de acções e investimentos a médio e longo prazos, que permita, progressivamente e no mais breve espaço de tempo, obter um bom sistema de distribuição e transporte de adubos. Este programa de acção e investimentos, com todos os elementos necessários à encomenda dos projectos que venham a impor-se, deverá ser entregue trinta dias após a entrega do plano referido em 2.

O grupo de trabalho será coordenado pelo engenheiro Álvaro de Magalhães, como representante do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério dos Transportes e Comunicações, e terá a seguinte constituição:

Pelos Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio Interno:

Engenheira Maria Belmira Barreno de Faria Martins dos Santos.

Pelo Ministério dos Transportes e Comunicações:

Engenheiro Álvaro de Magalhães.  
Engenheiro António Paula.

Pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses:

Engenheiro Eduardo Zúquete.  
Engenheiro Álvaro Campelo.

O grupo de trabalho poderá, sempre que julgar conveniente, convocar, a fim de serem ouvidos, representantes dos transportadores rodoviários, quer do sector privado, quer do sector nacionalizado.

Ministérios da Indústria e Tecnologia, do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações, 22 de Abril de 1976. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

### Decreto-Lei n.º 414/76

de 27 de Maio

O Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril, veio estabelecer no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, a obrigatoriedade da redução a escrito dos contratos de arrendamento rural e o seu registo na repartição de finanças do concelho onde se localiza o prédio arrendado, ao mesmo tempo que estabelecia no artigo 39.º um prazo limite para efectivação do disposto naquele artigo 2.º, prazo esse posteriormente prorrogado até 31 de Março de 1976.

Por outro lado, aquele diploma instituiu a notificação para assinatura, de modo a permitir que uma das partes possa imputar à outra a presunção de culpa pelo incumprimento da obrigação de redução a escrito do contrato.

Verifica-se agora que por razões de ordem vária imputáveis à negligência das partes interessadas, à sua oposição ao cumprimento do disposto na lei, mas sobretudo à falta de informação e ainda à ausência de tradição deste tipo de contratos escritos no nosso país, o número de contratos de arrendamento rural reduzidos a escrito representa uma percentagem insignificante do número de arrendamentos existentes, impondo-se por consequência uma revisão dos prazos em vigor. Entendeu-se, no entanto, que importaria distinguir aqueles casos em que a não assinatura do contrato é imputável à oposição de alguma das partes que para tal tenha sido notificada daqueles outros em que nenhuma das partes procedeu às diligências necessárias para a redução a escrito do contrato, dando-lhes por consequência tratamento diferente.

É assim que no presente diploma se fixa um prazo para a assinatura do contrato naqueles casos em que para isso tenha havido notificação de alguma das partes, enquanto se prorroga a data limite para efectivação das diligências necessárias ao cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 201/75, quando tal notificação se não tenha verificado.

Por outro lado, o Governo julgou oportuno conceder às Juntas Regionais dos Açores e da Madeira competência para a alteração ou fixação dos prazos referidos nos artigos 39.º e 2.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 201/75, respectivamente, tendo em atenção os condicionalismos específicos implícitos na aplicação aos referidos arquipélagos do Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Ao contratante que tenha sido notificado para assinatura do contrato nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril, e não o tenha feito é concedido o prazo de trinta dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, para assinar o contrato de arrendamento rural.

2. Decorrido o prazo fixado no número anterior, o contratante faltoso incorrerá automaticamente nas

sanções cominadas pelos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril.

Art. 2.º Nos casos em que nenhum dos contratantes procedeu a notificação é concedido o prazo de sessenta dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, para ser dado cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril.

Art. 3.º Ficam as Juntas Regionais da Madeira e dos Açores com competência para fixar ou alterar os prazos a que se referem o n.º 4 do artigo 2.º e o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril, respectivamente, tendo em atenção o condicionalismo específico daquelas regiões.

Art. 4.º Este decreto-lei produz efeitos a partir de 31 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Rui Alberto Barradas do Amaral — João Augusto Simplicio Mendes Espada.*

Promulgado em 13 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

### Decreto n.º 415/76

de 27 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 214/76, de 24 de Março, foram definidos alguns princípios de disciplina relativos à produção e comercialização dos produtos vínicos e as condições da intervenção por compra à lavoura dos vinhos da colheita de 1975.

Dadas as particularidades da Região do Douro, não foi, porém, estabelecida então a tabela com os termos de classificação e os preços referentes aos vinhos dessa Região.

Reunidos os elementos apropriados, aprova-se pelo presente diploma a referida tabela.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os termos de classificação e os preços relativos aos vinhos da colheita de 1975 que, na Região Demarcada do Douro, sejam propostos para venda ao respectivo organismo vinícola regional são os constantes da tabela anexa ao presente diploma, estudada e elaborada pelo mesmo organismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge de Pinho Campos — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 10 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Tabela para intervenção por compra de vinhos

Categorias	Teor alcoólico volumétrico mínimo — Percentagem	Acidez volátil corrigida máxima, expressa em ácido acético — Gramas/litro	Vinhos tintos		Vinhos brancos e palhetes			Condicionamentos diversos	
			Preço por grau/litro	Preço por litro	Preço por pipa de 550 l	Preço por grau/litro	Preço por litro		Preço por pipa de 550 l
Vinhos de alta qualidade .....	11,0	0,5	\$818	9\$00	4 950\$00	\$773	8\$50	4 675\$00	Vinhos isentos de qualquer defeito, com genuinidade e tipicidade marcadas, próprios para envelhecimento e/ou engarramento de qualidade, sujeitos a classificação pela prova.
Vinhos de consumo corrente:									
1.:									
A .....	11,0	0,5	\$727	8\$00	4 400\$00	\$682	7\$50	4 125\$00	Vinhos de consumo corrente de boa qualidade, isentos de qualquer defeito, sujeitos a classificação pela prova.
B .....	10,5	0,66	\$682	7\$159	3 937\$50	\$636	6\$68	3 675\$00	
2.:									
A .....	10,0	0,90 1,20	\$590	5\$90	3 250\$00	\$545	5\$45	3 000\$00	Vinhos limpos de prova e cheiro.
B .....			\$50	5\$00	2 750\$00	\$455	4\$555	2 500\$00	
Vinhos para destilar:									
A .....	9,5	1,20	\$409	3\$88	2 137\$50	\$409	3\$88	2 137\$50	Vinhos susceptíveis de produzir aguardente limpa de prova e cheiro.
B .....	-	+ 1,20	(a) \$273	-	-	(a) \$273	-	-	

(a) Na base de 9,5 graus.

## NOTAS

Os preços por litro indicados foram calculados na base das graduações mínimas exigidas para as respectivas classes.

Os vinhos até 9,5 % de teor alcoólico com acidez volátil até 0,5 g/l expressa em ácido acético serão pagos pelos valores da classe vinhos de consumo corrente — 2.ª-B.

Os valores indicados para limite máximo de acidez volátil terão as seguintes tolerâncias:

De 31 de Maio a 31 de Julho de 1976 — 0,1, excepto nas classes 2.ª-B e vinhos de queima.

A partir de 31 de Julho de 1976 — 0,2, excepto nas classes alta qualidade, 2.ª-B e vinhos de queima.

O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, foi depositada junto das autoridades da CEE, em 26 de Novembro último, a carta de ratificação da Convenção Relativa à Criação do Centro Europeu de Previsões do Tempo a Médio Prazo.

2. Nessa data tinham já efectuado a ratificação da Convenção os seguintes países: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Espanha, França, Irlanda, Jugoslávia, Holanda, Áustria, Suíça, Finlândia, Suécia e Reino Unido.

3. A referida Convenção entrou em vigor, em relação a Portugal, em 1 de Janeiro de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Abril de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**

Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 416/76**

de 27 de Maio

O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 768/75, de 31 de Dezembro, teve em conta a necessidade de distribuir verbas destinadas à comparticipação de obras de melhoramentos a realizar pelas autarquias locais, segundo programa que contemplasse as necessidades sociais mais urgentes de cada região. Pretendeu-se assim superar os processos de actuação característicos do regime fascista: a distribuição arbitrária das verbas, pela Administração Pública, à margem de um plano e da participação das populações.

Nas actuais circunstâncias, o programa de distribuição de verbas não poderá deixar de ser dotado da flexibilidade suficiente, no sentido de poder ser adaptado à capacidade de execução revelada pelas autarquias, às necessidades sociais mais prementes que vão sendo detectadas e à situação do mercado de emprego em cada região.

O mapa anexo ao presente diploma é a síntese de um plano de alguns milhares de obras que foram aprovadas pelos gabinetes coordenadores de obras municipais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Em cumprimento do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 768/75, de 31 de Dezembro, é aprovado o plano de distribuição das dotações do Ministério da Administração Interna, Ministério das Obras Públicas e Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção destinadas a subsídios e comparticipações às autarquias locais para obras, melhoramentos e equipamentos.

2. O plano referido no número anterior integra os empreendimentos aprovados nos gabinetes coordenadores de obras municipais e consta do mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º — 1. O plano a que se refere o artigo anterior será revisto trimestralmente, tendo em conta a capacidade de execução revelada pelos distritos, as necessidades de emprego e a satisfação de necessidades sociais.

2. A primeira revisão será efectuada até 30 de Junho.

3. As revisões a que se referem os números anteriores serão efectuadas sob proposta dos gabinetes coordenadores de obras municipais e serão aprovadas em reunião conjunta pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças, do Trabalho, das Obras Públicas e da Habitação, Urbanismo e Construção ou seus representantes.

4. As revisões aprovadas serão enviadas ao Departamento Central de Planeamento, para efeitos do seu conhecimento e anotação.

Art. 3.º — 1. As comparticipações de obras municipais passarão a ser obrigatoriamente concedidas através de planos integrados, conforme o referido no artigo 1.º deste diploma.

2. Para efeito das revisões previstas, ao abrigo do artigo 2.º, deverão ter-se em conta as disponibilidades financeiras do Fundo de Desemprego para o ano de 1976.

Art. 4.º Compete aos gabinetes coordenadores de obras municipais, na área do respectivo distrito, acompanhar, empreendimento a empreendimento, os programas de trabalhos e autorizar ajustamentos da aplicação dos seus recursos financeiros, adequando-os à efectiva realização das obras, quer para novos empreendimentos, quer para reforços das comparticipações já concedidas.

Art. 5.º — 1. As transferências de verbas no Orçamento Geral do Estado resultantes das revisões do plano a que se referem os artigos 2.º e 4.º serão executadas por despacho do Ministro ou Ministros respectivos e serão consideradas sempre de carácter urgente, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, cujo regime se aplicará também às transferências que envolvem os orçamentos de dois ou mais Ministérios interessados.

2. As transferências a que se refere o número anterior deverão ser enviadas ao Departamento Central de Planeamento, para efeitos do seu conhecimento e anotação.

Art. 6.º Para cumprimento do plano de obras municipais comparticipadas, o processamento das verbas será feito pelos serviços em cujas dotações se acham inscritas, mediante solicitação dos presidentes dos gabinetes coordenadores de obras municipais, sem dependência de mais formalidades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira — Eduardo Ribeiro Pereira — João Pedro Tomás Rosa — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Promulgado em 17 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## Mapa de distribuição de verbas para cumprimento do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 768/75

(Viação rural, saneamento básico, equipamento e salubridade urbana)

Distritos	MAI	MOP	MHUC	Total
Aveiro .....	77 120	75 654	20 781	173 555
Beja .....	43 213	110 414	19 213	172 840
Braga .....	264 587	33 843	32 201	330 631
Bragança .....	70 935	26 826	22 602	120 363
Castelo Branco .....	61 057	84 569	30 292	175 918
Coimbra .....	69 014	90 155	25 452	184 622
Évora .....	88 634	119 340	36 387	244 861
Guarda .....	57 879	45 641	38 979	142 499
Leiria .....	158 911	73 778	31 967	264 656
Lisboa .....	106 332	50 508	138 027	294 867
Portalegre .....	100 766	50 123	11 979	162 868
Porto .....	165 257	134 240	57 690	357 187
Santarém .....	142 588	117 414	18 248	278 250
Setúbal .....	135 276	66 322	39 776	241 374
Viana do Castelo .....	124 359	24 299	23 839	172 497
Vila Real .....	168 169	42 984	46 920	258 073
Viseu .....	52 762	58 911	39 197	150 870
<i>Totais</i> .....	1 886 859	1 205 022	634 050	3 725 931
Imprevistas. Altas de praça. Revisão de preços vencidos .....	88 141	127 138	11 294	226 573
Elaboração de projectos .....	20 000	—	—	20 000
Funcionamento dos GCOM .....	5 000	—	—	5 000
<i>Totais globais</i> .....	2 000 000	1 332 160	645 344	3 977 564

O Ministro das Obras Públicas, *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira*.**MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO  
E CONSTRUÇÃO**

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 322/76****de 27 de Maio**

Pela Portaria n.º 506/74, de 17 de Agosto, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 191, da mesma data, foram fixados, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, o coeficiente máximo de ocupação do solo e o preço médio de construção aplicáveis aos cálculos a que se refere o artigo 8.º e as alíneas a) e b) do artigo 11.º do citado diploma legislativo, para a determinação do preço máximo dos terrenos com aptidão para construção a expropriar na 1.ª fase do Plano Integrado de Almada-Monte da Caparica, sujeita a expropriação sistemática pela declaração do Conselho de Ministros publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 201, de 29 de Agosto de 1972.

Dado que, entretanto, por resolução do Conselho de Ministros de 21 de Agosto de 1974, foi declarada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 231, de 3 de Outubro de 1974, a sujeição ao regime de expropriação sistemática também das áreas correspondentes às 2.ª e 3.ª fases do Plano Integrado de Almada-Monte da Caparica, às quais são aplicáveis as considerações que levaram à fixação do coeficiente e preço médio acima referidos, mas sem prejuízo de se proceder à

respectiva revisão, em conformidade com o que dispõe o n.º 3 do artigo 12.º combinado com o n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 576/70;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, o seguinte:

Fixa-se para toda a área abrangida pelo Plano Integrado de Almada-Monte da Caparica o seguinte regime:

- O volume útil de construção por cada metro quadrado cuja ocupação seja possível pelos regulamentos em vigor, para o cálculo a que se refere o artigo 8.º e a alínea a) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 576/70, não poderá exceder o que resultar da aplicação do índice de utilização do solo de 1,200 m<sup>3</sup>/m<sup>2</sup> ao terreno considerado para construção nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 576/70, com as alterações pertinentes, introduzidas pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 56/75, de 13 de Fevereiro;
- O preço médio de construção, para o cálculo a que se refere a alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 576/70, é de 1200\$/m<sup>3</sup> do volume útil referido na alínea a).

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, 12 de Fevereiro de 1976. — O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

### Portaria n.º 323/76

de 27 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos com tarja fosforescente, comemorativa Interphil 76, com as dimensões de 25,2 mm x 35 mm, denteado 14,5, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

3\$ — Filatelista .....	8 000 000
7\$50 — Exposição filatélica .....	1 000 000
10\$ — Produção dos selos .....	500 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 13 de Maio de 1976. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto n.º 417/76

de 27 de Maio

Determina a lei que a denominação dos liceus em localidades onde existe um só estabelecimento de ensino deste género é exactamente o nome da localidade onde o mesmo se situa.

Igual situação se verifica em relação às escolas técnicas secundárias, que adoptam o nome da localidade onde se inserem.

Na actual conjuntura política, não só os corpos docentes e discentes, como ainda a grande maioria das populações das localidades onde funcionam estabelecimentos de ensino secundário, têm vindo a manifestar o desejo de verem consagrar nomes de personalidades ilustres das respectivas zonas. Essas pretensões traduzem-se, aliás, na atribuição dos nomes de tais vultos aos estabelecimentos de ensino aí localizados.

Noutros casos, solicitam as populações que ao estabelecimento de ensino seja atribuído o nome da localidade onde se situa, e não o de outra afastada daquela, como, na realidade, e em alguns casos, acontece.

Por último, estabelecimentos de ensino técnico secundário existem cujo nome está intimamente ligado aos cursos que até há alguns anos aí se ministravam, quando é certo que, no momento presente, outros cursos neles se professam.

Considerando que assiste razão a quem de tal modo se manifesta, quando é certo que se pretende consagrar nomes de personalidades ilustres sempre marginalizados pelo regime deposto em 25 de Abril;

Considerando, por outro lado, que, em relação aos restantes casos, há necessidade de clarificar a situação no que respeita a estabelecimentos de ensino que possuem nomes de localidades diferentes daquelas onde se situam ou os cursos que neles funcionam não fazem parte do seu nome;

Atendendo, por último, que, consultadas as forças vivas das localidades, elas são unânimes sobre a necessidade de alterar as designações de alguns estabelecimentos de ensino;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único — 1. Os liceus constantes do mapa n.º 1 anexo ao presente diploma passam a designar-se consoante o fixado no mesmo mapa.

2. As escolas técnicas, industriais e industriais e comerciais constantes do mapa n.º 2 anexo a este diploma passam a designar-se como se indica no mesmo mapa.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Rodrigues Alves*.

Promulgado em 13 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Mapa n.º 1, anexo ao Decreto n.º 417/76, desta data

Designação anterior	Designação actual
<b>Distrito de Aveiro</b>	
Liceu Nacional de Aveiro ...	Liceu Nacional de José Estêvão.
Liceu Nacional de Oliveira de Azeméis.	Liceu Nacional de Ferreira de Castro.
Liceu Nacional de Espinho	Liceu Nacional do Dr. Manuel Laranjeira.
<b>Distrito de Faro</b>	
Liceu Nacional de Faro ...	Liceu Nacional de João de Deus.
Liceu Nacional de Portimão	Liceu Nacional do Poeta António Aleixo.
<b>Distrito da Guarda</b>	
Liceu Nacional da Guarda	Liceu Nacional de Afonso de Albuquerque.
<b>Distrito de Lisboa</b>	
Liceu Nacional de Cascais	Liceu Nacional de S. João do Estoril.
Liceu Nacional de Oeiras ...	Liceu Nacional de Sebastião e Silva.
<b>Distrito de Santarém</b>	
Liceu Nacional de Santarém	Liceu Nacional de Sá da Bandeira.
<b>Distrito de Viseu</b>	
Liceu Nacional de Viseu ...	Liceu Nacional de Alves Martins.

## Mapa n.º 2, anexo ao Decreto n.º 417/76, desta data

Designação anterior	Designação actual
<b>Distrito de Coimbra</b>	
Escola Técnica de Sidónio Pais.	Escola Técnica de Jaime Cortesão.
<b>Distrito de Faro</b>	
Escola Industrial e Comercial de Portimão.	Escola Técnica de Manuel Teixeira Gomes.
<b>Distrito do Porto</b>	
Escola Industrial de Penafiel	Escola Técnica de Penafiel.

O Ministro da Educação e Investigação Científica,  
*Vitor Manuel Rodrigues Alves.*

## MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 418/76 de 27 de Maio

A nacionalização das empresas concessionárias do serviço de radiodifusão, levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 674-C/75, de 2 de Dezembro, veio concentrar numa mesma empresa pública trabalhadores com diversos estatuto e proveniência: funcionários e servidores do Estado, oriundos da ex-Emissora Nacional de Radiodifusão, e trabalhadores de empresas e entidades de natureza privada.

Essa circunstância viria a realçar distorções salariais preexistentes, com chocante desprezo da regra de que a trabalho igual deve corresponder salário igual.

Há que corrigir essas injustiças, naturalmente geradoras de tensões que comprometem a qualidade e a eficiência dos serviços, corrigindo categorias e equiparando salários.

E dado que parte das relações de trabalho se situam no âmbito da contratação privada e a gestão da Radiodifusão Portuguesa se processa nos moldes da gestão empresarial, é normal que se cometa aos respectivos órgãos de gestão a tarefa de negociar com os trabalhadores a reclassificação e a tabela salarial mais equita-

tiva e mais justa, no plano do necessário equilíbrio empresarial pressuposto pela autonomia financeira da empresa.

Isto sem prejuízo da conveniência em se estabelecerem alguns critérios com vista a medidas de imediata correcção das distorções existentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao conselho de administração da Radiodifusão Portuguesa, E. P., com o parecer favorável do conselho fiscal, e ouvida a comissão de trabalhadores, a fixação das tabelas de remuneração, a atribuição das categorias e a definição das dotações dos quadros de pessoal da empresa, com salvaguarda do respectivo equilíbrio orçamental, ficando as suas deliberações nessa matéria sujeitas a homologação dos Ministros das Finanças e da Comunicação Social.

Art. 2.º — 1. A competência atribuída ao conselho de administração e ao conselho fiscal no artigo antecedente poderá, até à entrada em exercício de funções desses órgãos, ser exercida pela comissão administrativa em exercício, ouvidos os trabalhadores por intermédio dos seus órgãos representativos.

2. A competência conferida no número antecedente deverá ser exercida com salvaguarda da equiparação e nivelamento das remunerações base, dentro de categorias idênticas, tomando como referência e como limite a tabela mais elevada das empresas integradas na Radiodifusão Portuguesa, E. P.

Art. 3.º É aplicável aos trabalhadores da Radiodifusão Portuguesa, E. P., o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — António de Almeida Santos — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 19 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.